



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 - Nº 2349 - Divulgado em 17/12/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiros
Fernando Rodrigues Catão
Antônio Gomes Vieira Filho
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
Comunicações	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	8
3. Atos da 1ª Câmara	15
Intimação para Sessão	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Extrato de Decisão	16
Extrato de Decisão Singular	17
Comunicações	18
4. Atos da 2ª Câmara	18
Intimação para Sessão	18
Intimação para Defesa	18
Prorrogação de Prazo para Defesa	19
Comunicações	19
5. Alertas	20
6. Atos da Auditoria	20
Intimação para Envio de Documentação	20
Intimação para Complementação de Licitação	21
7. Atos dos Jurisdicionados	22
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	22
Errata	25

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2256 - 26/02/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [05574/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José Inacio Sobrinho (Gestor(a)); Tânia Mangueira Nitão Inácio (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2251 - 22/01/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [05724/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José Ivaldo de Moraes (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Sessão: 2251 - 22/01/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [06361/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tacima

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Erivan Bezerra Daniel (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Elyene de Carvalho Costa (Advogado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)).

Sessão: 2251 - 22/01/2020 - Tribunal Pleno

Processo: [06437/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Celia Maria de Queiroz Carvalho (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Larissa Pires de Sa Dias de Araujo (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [04708/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

1. Atos da Presidência

Comunicações

Documento: [80843/19](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do DEFERIMENTO da solicitação constante do referido Documento.

Documento: [80852/19](#)

Jurisdicionado: Terceiros

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE dar conhecimento do INDEFERIMENTO da solicitação constante do referido documento.



Intimados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, em caráter extraordinário, Recurso de Reconsideração.

Processo: [04548/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a)); Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, em caráter extraordinário, Recurso de Reconsideração.

Extrato de Decisão

Atto: Acórdão APL-TC 00567/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04914/10](#) (Doc. [65554/17](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2009

Interessados: Rivaldo Melo da Silva (Responsável); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Aderbal da Costa Villar Neto (Advogado(a)); Bruno Aires Colaco (Advogado(a)); Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (Advogado(a)); Carlos Nazareno Pereira de Oliveira Pfeffer Camara (Advogado(a)); Antonio de Pádua Pereira de Mélo Junior (Advogado(a)); Andrea Fialho Pessoa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 00595/12, de 15 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NÃO TOMAR conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00581/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [07917/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias (Gestor(a)); DIREG (Interessado(a)); Ministério Público junto ao TCE (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.917/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, DAR PROVIMENTO TOTAL do apelo, reformando o Acórdão AC1 TC 00716/13 para: 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, atinente ao exercício de 2009; 2. IMPUTAR DÉBITO à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária municipal de Finanças, no montante de R\$ 1.653.533,71 (um milhão, seiscentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e um centavos), o equivalente a 32.639,83 UFR/PB, em razão de pagamentos irregulares ao escritório Bernardo Vidal Advogados, sendo: a) R\$ 1.238.400,82 referentes ao pagamento indevido de honorários antes do benefício

definitivo decorrente da utilização de créditos compensados, em desacordo com a alínea “a” da cláusula quinta do contrato nº. 43/09; b) R\$ 415.132,89 pelo pagamento indevido de honorários, antes de se esgotar o prazo recursal da ação cautelar, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato nº. 43/09. 3. ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no “item 2” ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias no âmbito de sua competência; 5. MANTER os demais termos da decisão recorrida. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Atto: Parecer Prévio PPL-TC 00289/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04723/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04723/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCEPB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, DECIDEM, à maioria: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADES DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, ROMERO RODRIGUES VEIGA, exercício de 2014. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Atto: Acórdão APL-TC 00572/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04723/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); José Carlos Farias de Barros (Contador(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, decidem, à maioria, proferir este ACÓRDÃO para: I. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; II. APLICAR MULTA o Sr. ROMERO RODRIGUES VEIGA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 98,70 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; III. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da falha atinente às obrigações previdenciárias não recolhidas. IV. RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias, ao equilíbrio financeiro, às informações prestadas este tribunal e registro contábeis, ao limite obrigatório de pessoal e que sejam adotadas providências para redução dos contratados temporários. V. RECOMENDAR ao atual gestor, conforme constante no Parecer do Órgão Ministerial, à adoção de providências ao aprimoramento da gestão e do uso dos recursos, sobretudo no que tange à rede municipal de educação, assim resumidas: a) Investimentos na capacitação de professores e estabelecimento de parâmetros de medição de desempenho mínimo e estímulo aos docentes e às escolas que apresentem os melhores resultados, através de premiações, por exemplo; b) Estabelecimento

de programas de apoio aos alunos com dificuldades. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00580/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04749/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mato Grosso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria de Fatima Lima (Gestor(a)); Francisco Izaías de Lima Neto (Ex-Gestor(a)); Francisco Pereira da Rocha (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.749/15, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francisco Izaías de Lima Neto, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC n.º 00240/17, de 03 de maio de 2017, quando da análise da Prestação de Contas Anuais daquele gestor, referente ao exercício 2014, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam PROVIMENTO PARCIAL para: 1. TORNAR INSUBSISTENTE a imputação de débito inicial de R\$ 176.702,12, referente a despesas não comprovadas e reduzir o valor da multa antes aplicada, ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto (ex-Presidente) para R\$ 1.000,00 equivalente a 19,74 UFR/PB; 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 00240/17); e 3. DETERMINAR o prosseguimento da tramitação dos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00576/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [15903/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Levantamento

Exercício: 2015

Interessados: Auditoria Operacional (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-15.903/15, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, quanto ao/a: a) Estabelecimento, de forma clara e consistente, da estratégia da secretaria e elaboração, de forma efetiva, do plano anual de saúde; b) Monitoramento da gestão, de modo a garantir a execução da estratégia da secretaria de saúde, com suas ações; c) Utilização dos sistemas informatizados disponibilizados pelo Ministério da Saúde ou de outras soluções disponíveis na administração pública como regra, constituindo exceção a contratação de sistema junto ao setor privado; e promoção da integração entre os diversos sistemas informatizados dos demais entes; d) Estabelecimento de mecanismos que aumentem a resolutividade da atenção básica nos municípios, tendo em vista que o que preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), aprovada pela Portaria MS no 2488/2011, com as alterações introduzidas pela Portaria MS no 2436/ 2017; e) Maior consolidação dos complexos reguladores da assistência a saúde, com aumento de esforços para realização da regulação do acesso, preferencialmente com a utilização de recursos de tecnologia da informação e estabelecimento de mecanismos para Monitoramento e gestão de filas para atendimento em média e alta complexidades; f) Aumento no controle relativo a dispensação de medicamentos aos usuários do SUS, realizada pelas farmácias da rede própria; g) Implantação de processo, controles sistematizados e monitoramento e avaliação relacionados as aquisições; h) Implantação de controles sistematizados para os acordos firmados com terceiros para prestação de serviços de saúde; i) Utilização de modelo de contratação de prestadores de serviços de saúde para serviços de saúde fornecidos por policlínicas, consultórios isolados e clínicas especializadas, semelhante ao descrito na Portaria MS no 3.410/13, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema

Único de Saúde (SUS), em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP); j) Fomento do desenvolvimento de lideranças no âmbito das secretarias; k) Promoção da aprendizagem contínua em áreas técnicas e de gestão; l) Estabelecimento do processo de seleção dos gestores das secretarias de forma transparente. 2. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, quanto a: a) Maior apoio em relação ao planejamento de saúde dos municípios; b) Complementação adequada de recursos financeiros da saúde aos municípios. 3. Alertar a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para que se configure efetivamente em um fórum de discussão da política pública de saúde, no âmbito do território estadual. 4. Alertar o Conselho Estadual de Saúde (CES) e os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) para que busquem maior estruturação, capacitação e autonomia. 5. Remeter cópia deste relatório de levantamento a/ao: a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Presidência e Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional); b) Coordenadoria da Promotoria de Saúde do Ministério Público Estadual (MPE); c) Controladoria Geral do Estado (CGE); d) Secretaria de Estado da Saúde (SES); e) Secretarias de Saúde dos Municípios (SMS); f) Conselho Estadual de Saúde (CES); g) Conselhos Municipais de Saúde (CMS); h) Comissão Intergestores Bipartite (CIB); i) Comissões Intergestores Regionais (CIR); j) Conselho dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba (Cosems-PB); k) Federação dos Municípios da Paraíba (FAMUP); l) Conselho Federal de Medicina (CFM) –Seccional Paraíba; m) Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB). 6. Determinar a anexação destes autos aos do Processo TC 08.433/14, referente a Auditoria Operacional em Atenção Básica, como subsídio para o Monitoramento a ser iniciado, considerando a similaridade das constatações e deliberações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00571/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04375/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Ivaldo Washington de Lima (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 4375/16, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivaldo Washington de Lima, através de seu procurador legalmente habilitado, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL TC 000503/2019, publicado na edição de nº 2330, do Diário Oficial Eletrônico, de 21/11/2019, e, lavrada em sede RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, nos autos deste processo de Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Bom Sucesso, relativa ao exercício de 2015, e CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, tempestividade e legitimidade e na decisão, indicação de omissão, contradição ou obscuridade; CONSIDERANDO que o assunto tocante às disponibilidades financeiras não comprovadas imputadas por esta Corte na prestação de contas de 2014, está em fase de Recurso de Revisão (processo TC 17623/18) e que a decisão adotada naqueles autos pode impactar nestes autos, porquanto, em decorrência do princípio da “continuidade” da contabilidade pública, os saldos bancários passam de um exercício para o outro e, por isso, têm o condão de produzir reflexos nas prestações de contas seguintes; CONSIDERANDO que, após análise da peça recursal, restou constatado a possibilidade de reparação ou defeito a ser sanado na decisão guerreada, na hipótese de alteração da decisão tocante ao exercício de 2014 que se encontra em sede de Recurso de Revisão; ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em conhecer dos Embargos opostos com efeitos suspensivo e, no mérito pelo (a): 1. Acolhimento, ante possibilidade de omissão, obscuridade ou contradição na decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 000503/2019, que decidiu conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e concedeu PROVIMENTO PARCIAL, para modificar o valor da imputação decorrente de disponibilidades financeiras não comprovadas, constante do item 03 da decisão, que passou de R\$ 243.314,93 para R\$ 163.790,28, em razão da constatação de imputação de parte do débito em 2014 e, bem assim, manteve os



demais termos do Parecer PPL TC 0007/2019 e Acórdão APL TC 011/2019 vergastados. 2) Desconstituição da decisão constante do Acórdão APL TC 000503/2019, adotada em sede de Recurso de Reconsideração; 3) Encaminhamento do presente processo ao DEA, com vistas a reanálise dos argumentos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, conjuntamente com o Recurso de Revisão, referente ao exercício de 2014, objeto do processo TC 17623/2018, tendo em vista a correlação de assunto entre os mesmos e, por conseguinte, o evidente impacto da decisão em sede de Recurso de Revisão a ser adotada naqueles autos. Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público junto ao TCE. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00290/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04450/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04450/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade: I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE MULUNGU, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, exercício de 2015. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00573/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04450/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Rocine Nunes Rodrigues (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para: I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2015 da Prefeita JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ; II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; III. APLICAR MULTA a Sra. JOANA D'ARC RODRIGUES BANDEIRA FERRAZ, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 39,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV. DETERMINAR à atual administração para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público e de adoção de medidas de ajuste das despesas com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; providenciar integralmente os controles de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, de conformidade com a RN TC nº 05/2005. V. ENCAMINHAR ao Tribunal de Contas da União a Inspeção Especial de Obras (Processo TC 13669/16) realizadas com recursos federais, para adoção das medidas cabíveis. VI. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de: • Melhorar o controle das finanças públicas, no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas. • Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. • Guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem prévia licitação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00577/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04742/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Thiago Pessoa Camelo (Gestor(a)); Olympio Rogaciano de Aguiar Batista (Contador(a)); Alexandre Soares de Melo (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04742/16, que trata, nesta oportunidade, da análise dos Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00500/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu CONHECER o recurso de reconsideração por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR-LHE provimento parcial para considerar afastada apenas a falha que trata da existência de divergências nas informações em meio físico e eletrônico com aquelas constatadas pela equipe técnica, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos das decisões recorridas, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: ENCAMINHAR os autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, tudo conforme §2º do art. 229 do Regimento Interno deste TCE/PB. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00295/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04416/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Francisco das Chagas Lopes de Sousa (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 04.416/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, ex- Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00584/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [04416/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a)); Francisco das Chagas Lopes de Sousa (Ex-Gestor(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04.416/17, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE, relativa ao exercício de 2016,



ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal de SÃO MAMEDE, Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DE SOUSA, relativas ao exercício de 2016; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO MAMEDE, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e da Lei 4.320/64. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00287/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [05555/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Germano Lacerda da Cunha (Responsável); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Pedro Barreto Pires Bezerra (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Frederich Diniz Tome de Lima (Advogado(a)); Jose Arnaldo de Azevedo (Advogado(a)); Marcos dos Anjos Pires Bezerra (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. GERMANO LACERDA DA CUNHA, CPF n.º 094.322.804-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por maioria, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00569/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [05555/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Germano Lacerda da Cunha (Responsável); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Pedro Barreto Pires Bezerra (Advogado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Frederich Diniz Tome de Lima (Advogado(a)); Jose Arnaldo de Azevedo (Advogado(a)); Marcos dos Anjos Pires Bezerra (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB, SR. GERMANO LACERDA DA CUNHA, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencidas as divergências dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, atentando, inclusive para o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17, bem assim para as sugestões dos peritos desta Corte, notadamente em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana. 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz - IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2016. 6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00286/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [05797/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Antônio César de Lira Nóbrega (Assessor Técnico); Everaldo Martins de Oliveira (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05797/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Luzia este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2017, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de dezembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00568/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [05797/18](#)



Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: José Alexandre De Araújo (Gestor(a)); Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)); Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Antônio César de Lira Nóbrega (Assessor Técnico); Everaldo Martins de Oliveira (Assessor Técnico); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05797/18, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2017, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; II) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia formulada por meio do Documento TC 85358/18 e PROCEDENTE aquela impetrada no Documento TC 28750/18, comunicando-se aos interessados; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit financeiro e das inconformidades verificadas no campo das licitações; IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,48 UFR-PB (trinta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JOSÉ ALEXANDRE DE ARAÚJO, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de inconformidades verificadas no campo das licitações, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00582/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [05963/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Luzimar Nunes de Oliveira (Gestor(a)); Ednaldo Barbosa da Silva (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Lia Claro Kutelak (Assessor Técnico); Davidson Lopes Souza de Brito (Advogado(a)); Marcos Antônio Souto Maior filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB, Sr. Luciano Andrade Farias, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 733/2018, de 10 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de outubro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os fins de: 1) Alterar o item 1 do Acórdão APL TC nº 733/2018, julgando IRREGULARES as contas (Gestão Geral) do Sr. Ednaldo Barbosa da Silva (01/01/2017 a 29/08/2017) e do Sr. Luzimar Nunes de Oliveira (30/08/2017 a 31/12/2017), Presidentes, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Conde-PB, exercício financeiro de 2017; 2) Não conhecer dos Embargos de Declaração 3) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº 733/2018. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00291/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [06107/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Euclides Sérgio Costa de Lima (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Luciano Amorim de Lima (Assessor Técnico); Marinho Germano da Silva Neto (Assessor Técnico); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.107/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, referentes ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00574/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [06107/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Euclides Sérgio Costa de Lima (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Luciano Amorim de Lima (Assessor Técnico); Marinho Germano da Silva Neto (Assessor Técnico); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.107/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR; 2. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício 2017; 3. APLICAR MULTA ao Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,22 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise: 4.1. Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000; 4.2. Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT); 4.3. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; 4.4. Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos; 4.5. Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização; 4.6. Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00566/19

Sessão: 2248 - 04/12/2019

Processo: 16785/18

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto (Interessado(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 16.785/18, apresentada pelo Sr. Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto, em face do Sr. Aléssio Trindade de Barros, Ex-Secretário de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia e do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Ex-Governador do Estado da Paraíba, a respeito de supostas irregularidades na aquisição de livros, conforme Inexigibilidade nº 008/2017 em quantias milionárias e superfaturadas com a empresa Bagaço Design Ltda. CONSIDERANDO os termos do Relatório inicial da Auditoria, do pronunciamento do parquet, voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. CONHECER DA DENÚNCIA e determinar o arquivamento deste processo por perda do objeto da denúncia, em virtude do fato está sendo analisado em outros processos nesta Corte de Contas; 2. Trasladar cópia desta decisão para o Processo TC nº 15.439/18; 3. Dar conhecimento ao denunciante e denunciado a respeito da presente decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00294/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: 05629/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.629/19, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2018, do Sr. Murílio da Silva Nunes, Prefeito Municipal de Araçagi/PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00583/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: 05629/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Murílio Da Silva Nunes (Gestor(a)); José Hugo Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.629/19, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Murílio da Silva Nunes, Prefeito do Município de Araçagi/PB, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Murílio da Silva Nunes, Prefeito Constitucional do Município de Araçagi-PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. CONHECER da denúncia formalizada através do Documento TC n.º 13.937/18, referente à pretensa inexecução da proposta vencedora do Pregão n.º 09/2018,

ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, JULGANDO-A PREJUDICADA, haja vista não haver despesas liquidadas que permitissem a devida apuração do fato denunciado, devendo ser verificada a questão nos subseqüentes relatórios de acompanhamento; 4. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor MURÍLIO DA SILVA NUNES, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,48 UFR-PB, em virtude da abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, bem como descumprimento de normas do Sistema Único de Saúde, quanto à aquisição de medicamentos, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 23/2018; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. RECOMENDAR à atual administração municipal de Araçagi/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00292/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: 06299/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.299/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, referentes ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00575/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: 06299/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Euclides Sérgio Costa De Lima Junior (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.299/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do Prefeito Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão, exercício de 2018; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF, exercício de 2018; 3. APLICAR MULTA ao Sr. EUCLIDES SÉRGIO COSTA DE LIMA JÚNIOR, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,22 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de

omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que não haja previsão na LOA de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, visto que estes institutos imprescindem de autorização legislativa específica; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que se observe a devida proporcionalidade entre o número de servidores precários e o de efetivos na Prefeitura; 5. ENCAMINHAR CÓPIA dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, no exercício de sua competência, verifique sobre a possibilidade de termo de ajustamento de conduta ou outras providências cabíveis à espécie, quanto aos problemas de gestão de pessoal da Administração Pública municipal junto às comunidades indígenas do município de Baía da Traição. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00021/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [18683/19](#)

Jurisdiccionado: Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Maria do Socorro Marques Dantas (Responsável).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03795/14, que trata de consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S.A. – LIFESA, Srª Maria do Socorro Marques Dantas, sobre quem é responsável pelos gastos efetuados e pela prestação de contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) não tomar conhecimento da Consulta, por se tratar de matéria de fato; (b) determinar o arquivamento do Processo; e c) encaminhar à Consulente cópia do Parecer da Consultoria Jurídica do TCE-PB à título informativo e colaborativo. Publique-se e cumpra-se. TC-PB – Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00020/19

Sessão: 2249 - 11/12/2019

Processo: [18986/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Jonas de Souza (Responsável); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, acerca das possibilidades, na hipótese de criação de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, de remanejamentos de servidores efetivos da administração direta para a futura autarquia municipal, bem como de utilizações de contador e de advogado contratados nas atividades da entidade securitária, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por maioria, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo não conhecimento da consulta, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que a instituição de regime próprio de previdência social, sob a forma de autarquia, e a estruturação de seu quadro de pessoal ensejam, necessariamente, as edições de leis, com posteriores provimentos dos cargos por servidores aprovados em prévio certame público, exceto para os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração, por força do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2) DETERMINAR a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Presente

ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de dezembro de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2249 - Ordinária - Realizada em 11/12/2019

Texto da Ata: Aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezenove, às 14:00hs em razão da posse do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, ocorrida no turno da manhã, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06452/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/2019, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-06408/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/2019, por solicitação do Relator, acatando justificativas da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC-06286/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 18/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-15201/14 – (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de tratar de matéria de competência da Câmara) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de fazer uma solicitação ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, pois é de conhecimento público que o Governo do Estado da Paraíba está propondo à Assembleia Legislativa a criação do PBSaúde. Uma Fundação que tem por objetivo de substituir as Organizações Sociais, como foi dito pelo próprio Secretário de Estado da Saúde, em entrevista nas rádios. Então, gostaria de solicitar de Sua Excelência que verifique quais as ações que foram efetivadas com relação às irregularidades que foram detectadas, inclusive, houve até intervenção, e que levaram à assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta que já estão vencidos. Entendo que essas providências não podem ficar sem uma decisão definitiva, porque se houve lesão aos cofres públicos, alguém tem que ser penalizado. Portanto, gostaria de pedir ao douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas que verificasse a situação dos Termos de Ajustamento de Conduta, pois a resposta que recebemos é de que estão aguardando o envio de documentos pelo Governo do Estado”. Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: “Agradeço ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e solicitaria que o Gabinete de Sua Excelência pudesse enviar o número desses Termos de Ajustamento de Conduta e o Ministério Público de Contas entrará em contato com o Procurador-Geral de Justiça do Estado, para saber como está o andamento das questões. A questão da gestão da saúde no Estado da Paraíba, realmente, tomou um viés crítico com sucessivas alternâncias de Organizações Sociais. Temos o Hospital de Trauma e, recentemente, o Instituto ACQUA, que este Tribunal de Contas, também, decidi pela suspensão da prestação de serviços no Estado da Paraíba, até a escolha de uma nova O.S. ou a assunção direta da gestão, pela Administração Direta do Estado. Após a decisão do Tribunal de Contas, tivemos a informação recente de que o Instituto ACQUA estava atrasando, também, a remuneração dos profissionais de Saúde no Hospital de Trauma”. Em seguida, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que está agendada para o próximo dia 19 de dezembro de 2019, a Sessão Extraordinária para a apreciação da Prestação de Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativa ao

exercício de 2016 (Processo TC-05186/17), tendo como Relator o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. No seguimento, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, o nome do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, para assumir a Presidência da Primeira Câmara desta Corte de Contas, ficando devidamente empossado, nesta oportunidade. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções: 1- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-08/2019 – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2020 e dá outras providências. 2- RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-09/2019 – que aprova o Plano Anual de Auditoria, exercício de 2020, do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06216/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. José Alberto Ferreira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Impute à Secretária de Saúde de Mogeiro/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Graciele do Carmo Silveira Monteiro, CPF n.º 039.495.514-50, débito no montante de R\$ 50.000,00, correspondente a 986,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de transferência financeira descabida, respondendo solidariamente por este valor a Tesoureira do Fundo Municipal de Saúde – FMS no período sub examine, Sra. Elizarma Cristina Xavier, CPF n.º 082.840.484-42; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 986,97 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe,

sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide de Mogeiro/PB, Sr. José Alberto Ferreira, CPF n.º 055.525.004-07, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.1.8” e “18.2.1” dos relatórios técnicos, fls. 940/1.133 e 1.523/1.718, sob pena de responsabilidade; 9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00363/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Mogeiro/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “8” anterior; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Mogeiro/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017; 11) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou: no sentido de que o Tribunal: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira, relativas ao exercício de 2017, com recomendações; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de Despesas, durante o exercício de 2017; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Alberto Ferreira, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTEC, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto para acompanhar o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes acompanhou o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, mas mantendo a sugestão de imputação de débito constante da proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou de acordo com entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Mogeiro, Sr. José Alberto Ferreira. PROCESSO TC-04723/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Campina Grande, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Romero Rodrigues Veiga, exercício de 2014; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca da falha atinente às obrigações previdenciárias não recolhidas; 5- Recomendar ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição

Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento de verbas previdenciárias, ao equilíbrio financeiro, às informações prestadas este Tribunal e registro contábeis, ao limite obrigatório de pessoal e que sejam adotadas providências para redução dos contratados temporários; 6- Recomendar ao atual gestor, conforme constante no Parecer do Órgão Ministerial, à adoção de providências ao aprimoramento da gestão e do uso dos recursos, sobretudo no que tange à rede municipal de educação, assim resumidas: a) Investimentos na capacitação de professores e estabelecimento de parâmetros de medição de desempenho mínimo e estímulo aos docentes e às escolas que apresentem os melhores resultados, através de premiações, por exemplo; b) Estabelecimento de programas de apoio aos alunos com dificuldades. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido do Tribunal decida emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, relativas exercício de 2014, acompanhando o Relator nos demais termos. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06128/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB-PB 10376). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Serra Branca, parecer Favorável à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2017, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2017, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Serra Branca, Sr. Vicente Fialho de Sousa Neto, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao gestor supranominado, prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 5.725,27, correspondentes a 113,01 UFR, por cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar ao gestor adoção de medidas no sentido de: 5.1. Aprimorar o planejamento e controle administrativo em estrita observância às normas constitucionais e legais, as Resoluções e Pareceres Normativos desta Corte, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas; 5.2. Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, notadamente no que diz respeito à veracidade e confiabilidade dos seus registros, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública; 5.3. Atender aos princípios e limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente; 5.4. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), regularizando o repasse ao Instituto de Previdência e, bem assim, ao INSS, de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva, de modo a evitar multas, juros, parcelamentos de débitos e, sobretudo, prejuízos aos beneficiários; 6- Recomende ainda ao Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria no sentido de: 6.1 Observar as disposições dos incisos II e IX do artigo 37, da Constituição Federal, tendo em vista o elevado quantitativo de contratos em seu quadro de pessoal; 6.2 Observar as disposições da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, quando da contabilização das despesas orçamentárias realizadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; 6.3 Apuração da regularidade da situação de servidores com dois ou mais vínculos na folha de pessoal através de processo administrativo e, ao final do procedimento, encaminhar a esta Corte relatório conclusivo sobre os fatos verificados (Rel. fls.

1829/1830, item 11.1); 7. Expeça comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 8. Recomende à unidade de instrução para análise no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020, das providências adotadas pelo gestor no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas em seu relatório. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, foi registrada a presença do Senhor Vicente Fialho de Sousa Neto, Prefeito do Município de Serra Branca. PROCESSO TC-05787/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00056/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do referido Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para retificar os seguintes valores: não recolhimento de despesas segundo o regime de competência para R\$ 1.202.285,12, Déficit de Execução Orçamentária, R\$ 841.935,99, Déficit Financeiro, R\$ 3.158.944,32, omissão de valores da Dívida Flutuante, R\$ 1.202.285,12, e não contribuição previdenciária do empregador à instituição devida, para R\$ 1.202.285,12, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de desconstituir o Parecer constante dos autos, emitindo-se novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Imaculada, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Sr. Aldo Lustosa da Silva, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, mantendo-se a multa aplicada ao referido gestor e os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. Constatado o empate, Sua Excelência o Presidente pediu vistas do processo, informando ao Plenário que traria o Voto de Minerva na próxima sessão. PROCESSO TC-06299/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de 2018, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2018; 4- Aplicar de multa ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que não haja previsão na LOA de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, visto que estes institutos impõem de autorização legislativa específica; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que se observe a devida proporcionalidade entre o número de servidores precários e o de efetivos na Prefeitura; 6- Encaminhar de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, no

exercício de sua competência, verifique sobre a possibilidade de termo de ajustamento de conduta ou outras providências cabíveis à espécie, quanto aos problemas de gestão de pessoal da Administração Pública Municipal junto às comunidades indígenas do município de Baía da Traição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06107/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BAIÁ DA TRAIÇÃO, Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, de responsabilidade do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2017; 4- Aplicar de multa ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima Júnior, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Baía da Traição no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise: 5.1. Atender aos princípios previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, buscando adotar uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, especialmente no que diz respeito ao disposto nos artigos 1º da LC nº 101/2000; 5.2. Dar fiel cumprimento às normas constitucionais relativas à aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério (art. 60, XII do ADCT); 5.3. Cumprir com as obrigações previdenciárias (art. 195 da CF), de modo que o seu recolhimento seja realizado de forma integral e tempestiva; 5.4. Observar a legislação tributária quando da instituição de taxas e tarifas públicas, observando as diferenças entre tais institutos; 5.5. Providenciar a exoneração dos Secretários mencionados nos autos, irregularmente nomeados em face de parentescos, os que ainda se encontrarem em atividade, devendo, em seguida, enviar a esta Corte prova das medidas adotadas, não voltando a repetir a eiva, sob pena de responsabilização; 5.6. Adotar medidas no sentido de exonerar os Agentes Comunitários de Saúde contratados irregularmente, promovendo a contratação de servidores para tal cargo, impreterivelmente por meio da realização de processo seletivo simplificado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04450/16 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de MULUNGU, Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13520). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo em exame, de responsabilidade da Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, exercício de 2015; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão de 2015 da Prefeita Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4- Aplicar multa a Sra. Joana D'Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, no valor de R\$ 2.000,00, o equivalente a 39,48 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Determinar à atual administração para adotar providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de

natureza permanente mediante concurso público e de adoção de medidas de ajuste das despesas com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da lei 101/2000; providenciar integralmente os controles de combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, de conformidade com a RN TC nº 05/2005; 6- Encaminhar ao Tribunal de Contas da União a Inspeção Especial de Obras (Processo TC 13669/16) realizadas com recursos federais, para adoção das medidas cabíveis; 7- Recomendar à atual gestão no sentido de: a) Melhorar o controle das finanças públicas, no sentido de estrita observância ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas; b) Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; c) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento das verbas previdenciárias, à correta classificação da despesa e a não realização de despesas sem prévia licitação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05644/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de TENÓRIO, contra decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC- 00811/2018 e no Parecer PPL-TC-00263/2018, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1) Modificar o parecer prévio deste Tribunal, emitindo Parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito do Município de Tenório-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Alterar o item 3 do Acórdão APL TC nº 811/2018, relativo à multa aplicada ao Sr. Evilázio de Araújo Souto, para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 39,48 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento, na forma da Constituição Estadual; 3) Manter as demais decisões do Acórdão APL TC nº 811/2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05629/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de ARAÇAGI, Sr. Murílio da Silva Nunes, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1. Emitam e remetam à Câmara Municipal de Araçagi, parecer favorável à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Murílio da Silva Nunes, referente ao exercício de 2018, com as ressalvas do art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Declarem o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Murílio da Silva Nunes, na condição de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Araçagi, relativas ao exercício de 2018; 4. Conheçam da denúncia formalizada através do Documento TC n.º 13.937/18, referente à pretensa inexecutabilidade da proposta vencedora do Pregão n.º 09/2018, ofertada pela empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, julgando-a prejudicada, haja vista não haver despesas liquidadas que permitissem a devida apuração do fato denunciado, devendo ser verificada a questão nos subsequentes relatórios de acompanhamento; 5. Apliquem multa pessoal ao Prefeito Municipal, Senhor Murílio da Silva Nunes, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,48 UFR-PB, em virtude da abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, por remanejamento de recursos de órgão para outro, sem autorização legislativa, bem como descumprimento de normas do Sistema Único de Saúde, quanto à aquisição de medicamentos, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 23/2018; 6. Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do

artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7. Recomendem à atual administração municipal de Araçagi/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Araçagi, Sr. Murílio da Silva Nunes. Prosseguindo com a pauta, Sra. Excelência anunciou o PROCESSO TC-04224/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Nazarezinho, Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 3. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplique multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, correspondente a 50% do valor máximo para o período, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Recomende ao atual gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05764/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Nazarezinho, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Salvan Mendes Pedroza, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Nazarezinho, Sr. Salvan Mendes Pedroza, na condição de ordenador de despesas, em razão da transgressão de normas constitucionais e legais; 3. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplique multa pessoal ao Sr. Salvan Mendes Pedroza, correspondente a 50% do valor máximo para o período, por transgressão às normas constitucionais e legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e resoluções normativas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Fixe prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para corrigir os dados nos SAGRES, quanto à efetiva ocupação dos cargos das servidoras Edméia Sobreira da Cruz, Francilene Pereira da Silva e Maria do Socorro dos Anjos de Sousa ou restabelecer a legalidade das nomeações, apresentando a documentação necessária aos exercícios dos seus cargos; 5. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes; 6. Determine à SECP que formalize processo para apuração e análise minuciosa dos fatos denunciados nos Documentos TC-61045/16, TC-61048/16, TC-61050/16 e TC-61051/16. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05797/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTA LUZIA, Sr. José Alexandre de Araújo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Alexandre de Araújo, na qualidade de Prefeito do Município de Santa Luzia, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit financeiro; III) Conhecer e julgar improcedente a denúncia formulada por meio do Documento TC 85358/18 e procedente aquela impetrada no Documento TC 28750/18, comunicando-se aos interessados; IV) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do déficit financeiro e das inconformidades verificadas no campo das licitações; V) Aplicar multa de R\$ 2.000,00, valor correspondente a 39,48 UFR-PB, contra o Senhor José Alexandre de Araújo, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de inconformidades verificadas no campo das licitações, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Santa Luzia, Sr. José Alexandre de Araújo. PROCESSO TC-05879/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MATINHAS, Sra. Maria de Fátima Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Matinhas, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Maria de Fátima Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sra. Maria de Fátima Silva, na condição de ordenador de despesas; 3. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Aplicar multa a Sra. Maria de Fátima Silva no valor de R\$ 5.868,94, correspondentes ao 50% do valor máximo previsto na Portaria 023, de 30/01/2018 e equivale a 115,84 UFR, em razão das irregularidades anteriormente mencionadas, assinando à gestora supramencionada o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da quantia correspondente à aplicação de multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição; 5. Determinar a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração das ocorrências de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas; 6. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciárias devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 7. Recomendar a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04749/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de MATO GROSSO, Sr. Francisco Izaías de Lima Neto, contra decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC-00240/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira

Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que os membros desta Corte decidam conhecer do recurso de reconsideração, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente e, no mérito, que lhe concedam provimento parcial para: 1. Tornar insubsistente a imputação de débito inicial de R\$ 176.702,12, referente a despesas não comprovadas e reduzir o valor da multa antes aplicada, ao Senhor Francisco Izaías de Lima Neto (ex-Presidente) para R\$ 1.000,00 equivalente a 19,74 UFR/PB; 2. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas, mantendo-se incólumes os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC n.º 00240/17); e 3. Determinar o prosseguimento da tramitação dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do ex-Presidente da Câmara Municipal de Mato Grosso, Sr. Francisco Izaías de Lima Neto. PROCESSO TC- 05963/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo então Procurador-Geral do TCE/PB, Dr. Luciano Andrade Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00733/2018, emitido quando do julgamento das contas da Câmara Municipal de CONDE, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Marcos Antônio Souto Maior Filho (OAB-PB 13338) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar, que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido de retirar o processo de pauta, a fim de que fossem analisados e julgados os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, constante dos autos. MPCONTAS: Opinou, pelo conhecimento e provimento dos presentes recursos de reconsideração. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de reconsideração em referência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de julgar irregulares a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Conde, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ednaldo Barbosa da Silva e Luzimar Nunes de Oliveira, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão APL-TC-00733/2018. O Relator votou, também, pelo não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pelo Sr. Luzimar Nunes de Oliveira, constantes dos autos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo não conhecimento dos referidos embargos de declaração, bem como pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovado o voto do Relator, por maioria. PROCESSO TC-04416/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO MAMEDE, Sr. Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal: 1. Emitam e remetam à Câmara Municipal de São Mamede, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, referente ao exercício de 2016, com as ressalvas do art. 138, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal; 2. Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Francisco das Chagas Lopes de Sousa, relativas ao exercício de 2016; 3. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. Recomendem à Administração Municipal de São Mamede, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal e Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1863/19 – Consulta formulada pela Vice-Presidente interina do LIFESA, Sra. Maria Socorro Marques Dantas, sobre a quem se destina a efetiva responsabilidade pelos gastos efetuados pelo laboratório e a quem de direito é dada a correspondente obrigação de prestar contas, em caso de renúncia do titular. Relator: Conselheiro Substituto Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida não tomar conhecimento da consulta, por se tratar de matéria de fato, remetendo-se cópia desta decisão e do parecer do consultor jurídico à consultante, a título colaborativo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC- 15903/15 – Auditoria Coordenada (Levantamento) em governança e gestão da saúde em organizações estaduais e municipais. Relator: Conselheiro Antônio

Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde e as Secretarias Municipais de Saúde, quanto ao/a: a) Estabelecimento, de forma clara e consistente, da estratégia da secretaria e Elaboração, de forma efetiva, do plano anual de saúde; b) Monitoramento da gestão, de modo a garantir a execução da estratégia da secretaria de saúde, com suas ações; c) Utilização dos sistemas informatizados disponibilizados pelo Ministério da Saúde ou de outras soluções disponíveis na administração pública como regra, constituindo exceção a contratação de sistema junto ao setor privado; e promoção da integração entre os diversos sistemas informatizados dos demais entes; d) Estabelecimento de mecanismos que aumentem a resolutividade da atenção básica nos municípios, tendo em vista que o que preconiza a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), aprovada pela Portaria MS no 2488/2011, com as alterações introduzidas pela Portaria MS no 2436/2017; e) Maior consolidação dos complexos reguladores da assistência à saúde, com aumento de esforços para realização da regulação do acesso, preferencialmente com a utilização de recursos de tecnologia da informação e estabelecimento de mecanismos para Monitoramento e gestão de filas para atendimento em média e alta complexidades; f) Aumento no controle relativo a dispensação de medicamentos aos usuários do SUS, realizada pelas farmácias da rede própria; g) Implantação de processo, controles sistematizados e monitoramento e avaliação relacionados as aquisições; h) Implantação de controles sistematizados para os acordos firmados com terceiros para prestação de serviços de saúde; i) Utilização de modelo de contratação de prestadores de serviços de saúde para serviços de saúde fornecidos por policlínicas, consultórios isolados e clínicas especializadas, semelhante ao descrito na Portaria MS no 3.410/13, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP); j) Fomento do desenvolvimento de lideranças no âmbito das secretarias; k) Promoção da aprendizagem contínua em áreas técnicas e de gestão; l) Estabelecimento do processo de seleção dos gestores das secretarias de forma transparente; 2. Alertar a Secretaria de Estado da Saúde, quanto a: a) Maior apoio em relação ao planejamento de saúde dos municípios; b) Complementação adequada de recursos financeiros da saúde aos municípios; 3. Alertar a Comissão Intergestores Bipartite (CIB) para que se configure efetivamente em um fórum de discussão da política pública de saúde, no âmbito do território estadual; 4. Alertar o Conselho Estadual de Saúde (CES) e os Conselhos Municipais de Saúde (CMS) para que busquem maior estruturação, capacitação e autonomia; 5. Remeter cópia deste relatório de levantamento a/a: a) Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Presidência e Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional); b) Coordenadoria da Promotoria de Saúde do Ministério Público Estadual (MPE); c) Controladoria Geral do Estado (CGE); d) Secretaria de Estado da Saúde (SES); e) Secretarias de Saúde dos Municípios (SMS); f) Conselho Estadual de Saúde (CES); g) Conselhos Municipais de Saúde (CMS); h) Comissão Intergestores Bipartite (CIB); i) Comissões Intergestores Regionais (CIR); j) Conselho dos Secretários Municipais de Saúde da Paraíba (Cosems-PB); k) Federação dos Municípios da Paraíba (FAMUP); l) Conselho Federal de Medicina (CFM) – Seccional Paraíba; m) Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba (Coren-PB); 6. Determinar a anexação destes autos aos do Processo TC 08.433/14, referente a Auditoria Operacional em Atenção Básica, como subsídio para o Monitoramento a ser iniciado, considerando a similaridade das constatações e deliberações. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06417/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves da Costa, relativas ao exercício de 2018; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar irregulares as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, tal como descritas no Relatório da Auditoria; 3) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa; 4) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 10.000,00 (197,39 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE,

concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 5) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05555/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário da Urbe de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 6.000,00, correspondente a 118,44 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,44 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17, atentando, inclusive, para as sugestões dos peritos desta Corte em relação às contratações de profissionais do setor artístico e de serviços de limpeza urbana; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Belém do Brejo do Cruz – IPM, Sra. Iria Maria Maia Pereira de Oliveira, CPF n.º 019.188.214-37, sobre a falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016; 7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, devidos ao Instituto Nacional

do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016; 8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou, no sentido de que esta Corte decida emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Germano Lacerda da Cunha, ex-Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, durante o exercício de 2016, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-18986/19 – Consulta formulada pelo Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, acerca da possibilidade, na hipótese de criação de Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, do remanejamento de servidores efetivos do Poder Executivo para a futura autarquia municipal, bem como da utilização da assessoria de contador e de advogado contratados pela Urbe nas atividades do RPPS. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da consulta, por se tratar de fato concreto e, se ultrapassada, pela resposta no sentido de que é possível, desde que haja designação prevista em lei. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, responder com caráter normativo que a instituição de regime próprio de previdência social, sob a forma de autarquia, e a estruturação de seu quadro de pessoal ensejam, necessariamente, as edições de leis, com posteriores provimentos dos cargos por servidores aprovados em prévio certame público, exceto para os cargos em comissão declarados de livre nomeação e exoneração, por força do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal; 2) Determinar a remessa de cópia do presente parecer a todos os Prefeitos do Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das medidas cabíveis. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo não conhecimento da consulta. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. PROCESSO TC-07917/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00716/13, com relação procedimento licitatório realizado pela Secretaria de Finanças do Município de JOÃO PESSOA, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno dar provimento total do apelo, reformando o Acórdão AC1-TC-00716/13 para: 1. Julgar irregulares as contas da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, da responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias, atinente ao exercício de 2009; 2. Imputar débito à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária Municipal de Finanças, no montante de R\$ 1.653.533,71, em razão de pagamentos irregulares ao escritório Bernardo Vidal Advogados, sendo: a) R\$ 1.238.400,82 referentes ao pagamento indevido de honorários antes do benefício definitivo decorrente da utilização de créditos compensados, em desacordo com a alínea “a” da cláusula quinta do contrato nº. 43/09; b) R\$ 415.132,89 pelo pagamento indevido de honorários, antes de se esgotar o prazo recursal da ação cautelar, em desacordo com o estipulado no parágrafo terceiro da cláusula quinta do contrato nº. 43/09; 3. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no “item 2” ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências que entender necessárias no âmbito de sua competência; 5. Manter os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04375/16 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivaldo Washington de Lima, ex-Prefeito do Município de BOM SUCESSO, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00503/19, emitido em sede de recurso de reconsideração com relação às contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida

conhecer dos embargos opostos com efeitos suspensivo e, no mérito pelo (a): 1. Acolhimento, ante possibilidade de omissão, obscuridade ou contradição na decisão consubstanciada através do Acórdão APL-TC-00503/2019, que decidiu conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e concedeu provimento parcial, para modificar o valor da imputação decorrente de disponibilidades financeiras não comprovadas, constante do item 03 da decisão, que passou de R\$ 243.314,93 para R\$ 163.790,28, em razão da constatação de imputação de parte do débito em 2014 e, bem assim, manteve os demais termos do Parecer PPL-TC-0007/2019 e Acórdão APL-TC-00011/2019 vergastados; 2) Desconstituição da decisão constante do Acórdão APL-TC-00503/2019, adotada em sede de Recurso de Reconsideração; 3) Encaminhamento do presente processo ao DEA, com vistas a reanálise dos argumentos apresentados em sede de Recurso de Reconsideração e Embargos de Declaração, conjuntamente com o Recurso de Revisão, referente ao exercício de 2014, objeto do Processo TC 17623/2018, tendo em vista a correlação de assunto entre os mesmos e, por conseguinte, o evidente impacto da decisão em sede de Recurso de Revisão a ser adotada naqueles autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15512/17 – Recurso de Apelação interposto pela Prefeita Municipal de COREMAS, Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01319/19, emitida quando o julgamento do recurso de reconsideração através do Acórdão AC2-TC 02159/18, em sede de denúncia apresentada pelo Sr. João Lopes de Sousa Neto em face de possíveis irregularidades verificadas no processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 006/2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de desconstituir o Acórdão AC2-TC-01319/19, que manteve os termos do Acórdão AC2-TC-02159/18, com vista à exclusão da multa aplicada à Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Prefeita do Município de Coremas, no valor de R\$ 3.000,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04914/10 – Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, durante o exercício de 2009, Sr. Rivaldo Melo da Silva, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00595/12, de 15 de agosto de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do mesmo ano. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Não tomar conhecimento do recurso, diante da intempestividade de sua apresentação; 2) Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04742/16 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Thiago Pessoa Camelo, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00500/19 emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida encaminhar os autos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, tudo conforme § 2º do art. 229 do Regimento Interno deste TCE/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-16115/18 – Denúncia formulada por Vereadores da Câmara Municipal de CUITEGI, contra o Prefeito, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior e outros agentes públicos, acerca de possível irregularidade no uso de terreno público, localizado naquele município, durante o exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, a fim de que comprove a regularização da situação de não conformidade no uso de bem público em questão, conforme Relatório da Auditoria (fs. 145/151), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 19:30 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 processo, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está

conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de dezembro de 2019.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2817 - 23/01/2020 - 1ª Câmara

Processo: [04650/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Segundo Gomes Pereira (Gestor(a)); Jose Arimatea Nunes Luiz (Ex-Gestor(a)); Paulo Gildo de Oliveira Lima Junior (Contador(a)).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [19611/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de janeiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, tendo em vista a suspensão dos lapsos temporais nesta Corte de Contas durante o intervalo de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, segundo disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 08/2019, de 27 de novembro de 2019.

Processo: [09775/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de janeiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, tendo em vista a suspensão dos lapsos temporais nesta Corte de Contas durante o intervalo de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, segundo disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 08/2019, de 27 de novembro de 2019.

Processo: [10736/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: ANDRE ANDRADE BARBOSA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02371/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: 08562/09

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2007

Interessados: Rubens Germano Costa (Gestor(a)); Rubens Germano Costa (Ex-Gestor(a)); José Gildeilson Marcelino Jacinto (Interessado(a)); Sjl-Const.E Serv.Ltda E D.R.Proj E Const.Ltda-Rep. Legais Francisco C.S.Dantas E Severino M. Junior. (Interessado(a)); José Roberto Marcelino Pereira (Interessado(a)); J.L. Construções Civis Ltda., Na Pessoa de Seu Rep. Legal, Sr. Iveraldo Alves dos Santos. (Interessado(a)); DIAFI (Interessado(a)); Arco-Iris-Const.Ltda-Rep.Legal, José Roberto M. Pereira. (Interessado(a)); Francisco Canindé da S. Dantas (Interessado(a)); Severino Marçal Junior (Interessado(a)); D.R. Projetos E Const.Ltda., Na Pessoa do Seu Representante Legal, José Gildeilson Marcelino Jacinto (Interessado(a)); Wanderley José Dantas (Advogado(a)); Wanderley José Dantas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08.562/09, referente à Inspeção Especial de Obras realizada no município de Picuí/PB, exercício financeiro 2007, sob a responsabilidade do Sr. Rubens Germano Costa, ex-Prefeito daquela municipalidade, acordam os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR IRREGULAR a obra executada, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de PICUÍ, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS GERMANO COSTA, pagas com recursos próprios e estaduais, referente à ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo; 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a obra executada, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de PICUÍ, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS GERMANO COSTA, pagas com recursos próprios, referente à construção, ampliação e reforma das escolas municipais Ana Medeiros de Oliveira, João Belo Alves e Macário Zulmiro da Silva, bem como iluminação pública nas ruas Manoel Lourenço de Farias, Semeão Leal, Praça Getúlio Vargas, José Veríssimo, Maria Amélia e Hospital; 3. DETERMINAR a restituição aos cofres públicos do valor de R\$ 18.048,91 ou 356,28 UFR/PB, com recursos do próprio gestor, Senhor RUBENS GERMANO COSTA, referente ao excesso de custos em serviços executados na ampliação (construção de 04 salas de aula) e instalação da cobertura da quadra de esportes da Escola Tertuliano Pereira de Araújo, custeada com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR multa pessoal ao Senhor RUBENS GERMANO COSTA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou 19,74 UFR/PB, por ato de gestão antieconômico e por infringência à Lei Federal n.º 4.320/64, nos termos do artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria n.º 39/2006; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. JULGAR REGULARES as demais obras executadas, no exercício de 2007, pela Prefeitura Municipal de PICUÍ, sob a responsabilidade do Senhor RUBENS GERMANO COSTA, pagas com recursos próprios, que não foram objeto de restrições por esta Corte de Contas; 7. ORDENAR a remessa à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, da matéria acerca das irregularidades constatadas, na construção de 70 (setenta) unidades habitacionais, pagas com recursos de origem federal, para adoção das providências que entender cabíveis; 8. RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos, buscando atender ao que determina as normas regedoras da matéria e às disposições deste Tribunal. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02373/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: 00619/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Acácio Araújo Dantas (Ex-Gestor(a)); Joagny Augusto Costa Dantas (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.619/16, referente à Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Picuí-PB, para analisar os gastos com obras públicas, no exercício financeiro de 2014, a partir de consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, que no presente momento, verifica o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 70/2018, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR não cumprida a Resolução RC1 TC n.º 70/2018, por parte do atual Prefeito do Município de Picuí/PB, Sr. Olivânio Dantas Remigio; 2) APLICAR ao Sr. Olivânio Dantas Remigio, Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalentes a 19,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) ASSINAR, mais uma vez, com base na Resolução Normativa n.º 04/2017, prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Olivânio Dantas Remigio, Prefeito do Município de Picuí-PB, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote providências no sentido da regularização junto ao Sistema de Gestão de Obras Georreferenciadas da Paraíba – GEOPB de todas as obras aqui analisadas e que ainda estejam com pendências naquele Sistema. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02386/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: 06757/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Interessados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (Gestor(a)).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar regular o Pregão Presencial n.º 03/2018, bem como o Contrato decorrente; 2. Expedir à gestão da Prefeitura Municipal de Pitimbu as recomendações do Órgão Ministerial. 3. Determinar o Arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02347/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: 02590/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Responsável); Bruce da Silva Santos (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos de INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para análises do Pregão Presencial n.º 001/2019 e dos Contratos n.ºs 063, 064 e 065/2019 dele decorrentes, objetivando as aquisições de medicamentos para o Hospital e Farmácia Básica do Município de Cuité/PB, bem como dos 1º Termos Aditivos aos aludidos ajustes, todos com a finalidade de adequar as compras às determinações do Ministério da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação, os contratos dela decorrentes, bem como os seus termos aditivos. 2) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, CPF n.º 918.702.164-15, a não repetição da



mácula constatada pelos peritos desta Corte, adotando, para tanto, nos próximos procedimentos licitatórios, uma pormenorizada pesquisa de mercado e um fiel planejamento das quantidades a serem adquiridas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02387/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: [05106/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Evangelista da Silva (Gestor(a)); Emerson Fernandes da Silva Siqueira (Contador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) Julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÊ, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Pedro Evangelista da Silva; b) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ato: Acórdão AC1-TC 02369/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: [05210/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Araçagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose de Arimateia Barbosa de Lima (Gestor(a)); Humberto Sérgio Alcoforado Simões (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.210/19, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. José de Arimateia Barbosa de Lima, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçagi/PB, exercício financeiro 2018, acordam os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Mesa da Câmara de Vereadores de ARAÇAGI/PB, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor JOSÉ DE ARIMATEIA BARBOSA DE LIMA; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Araçagi/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93, bem como o Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se Sala de Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02372/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: [05517/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Logradouro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Severino Bondade Sobrinho (Gestor(a)); Lenildo Felipe da Silva (Ex-Gestor(a)); Karina Vania Camilo de Oliveira Henrique (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.517/19, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Lenildo Felipe da Silva, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Logradouro/PB, exercício financeiro 2018, acordam os Conselheiros integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES as Contas (Gestão Geral) da Mesa da Câmara de Vereadores de LOGRADOURO/PB, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Senhor LENILDO FELIPE DA SILVA; 2. DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Logradouro/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64 e a Lei n.º 8.666/93, bem como o

Parecer Normativo PN TC n.º 16/2017, evitando a reincidência da falha observada nos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

Ato: Acórdão AC1-TC 02346/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: [06460/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Saulo Rolim Soares Filho (Responsável); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO/PB, SR. SAULO ROLIM SOARES FILHO, CPF n.º 054.848.234-98, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) ENVIAR recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento Mirim de Caldas Brandão/PB, Sr. Saulo Rolim Soares Filho, CPF n.º 054.848.234-98, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

Ato: Acórdão AC1-TC 02370/19

Sessão: 2816 - 12/12/2019

Processo: [07568/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROGERIO FELIX SARAIVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07568/19, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: I. Considerar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria, fls. 46, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – BPPREV, Sr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Rogério Felix Saraiva), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, I, II e III da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição líquido (14.815 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual; II. Recomendem ao gestor previdenciário, Senhor Yuri Simpson Lobato a adoção das medidas cabíveis, com vistas à obtenção da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, de modo a viabilizar a compensação previdenciária e não ocasionar renúncias/perdas de receitas para o Regime Próprio de Previdência III. Determinem o arquivamento dos presentes autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 12 de dezembro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00163/19

Processo: [19611/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); JOSÉ FRANCELINO GONÇALVES DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de janeiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, tendo em vista a suspensão dos lapsos temporais nesta Corte de Contas durante o intervalo de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, segundo disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 08/2019, de 27 de novembro de 2019.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00164/19

Processo: [09775/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); RITA GOMES DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 21 de janeiro de 2020, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, tendo em vista a suspensão dos lapsos temporais nesta Corte de Contas durante o intervalo de 20 de dezembro de 2019 a 20 de janeiro de 2020, segundo disposto na Resolução Normativa RN TC n.º 08/2019, de 27 de novembro de 2019.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00162/19

Processo: [10736/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Andre Andrade Barbosa (Gestor(a)); Wilma Rodrigues Ramos (Ex-Gestor(a)); SEVERINA MARIA DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: André Andrade Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09423/16](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Citados: Lucas Santino da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11783/17](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06172/18](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citados: Luis Felipe Medeiros da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15694/18](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15765/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16999/18](#)

Jurisditionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Citados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04051/19](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2981 - 11/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [03635/17](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Gestor(a)); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)).

Sessão: 2985 - 17/03/2020 - 2ª Câmara

Processo: [09791/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Denilson Pereira Rodrigues (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Sessão: 2981 - 11/02/2020 - 2ª Câmara

Processo: [12663/19](#)

Jurisditionado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Rosalia Borges Lucas Victor (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [06453/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Carmelita de Lucena Manguieira (Gestor(a)).



Prazo: 15 dias
Nota: Para, no prazo regimental, se manifestar acerca da Cota Ministerial às fls. 3623/3627

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [20784/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2015
Citado: GIRLEIDE MEDEIROS DE ALMEIDA MONTEIRO, Interessado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [03111/18](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [11698/18](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2018
Citados: Aguifaildo Lira Dantas (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [13206/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2018
Citados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15826/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [17260/18](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2018
Citados: Jandui Bezerra da Silva Junior (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15007/19](#)
Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Ivonaldo Cosmo Pereira Junior (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [15519/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações
Exercício: 2006
Citados: Renato Mendes Leite (Ex-Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20468/19](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Citados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20541/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20874/19](#)
Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Francelino Cabral de Melo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [20901/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21106/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21112/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21118/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: [21122/19](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2019
Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21326/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21332/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21339/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21361/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21363/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21548/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21819/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21820/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [21823/19](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2019**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: [00447/19](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria**Interessados:** Sr(a). Petronio de Freitas Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02502/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serraria, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio de Freitas Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa arrecadação de IRRF – v. subitem 3.1. 2. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. 3. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo – v. subitem 4.2. 4. Déficit na execução orçamentária – v. item 5. 5. Baixa realização de Investimentos – v. item 6. Conforme Doc. TC 83112/19, processado eletronicamente e automaticamente com base nos dados enviados pelo Gestor via SAGRES CAPTURA.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [20049/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2017**Interessado(s):** Lucas Mendes Ferreira (Advogado(a)), Wilton Alencar Santos de Souza (Gestor(a))**Prazo:** 3 dias**Solicitação de Envio de Documentação:**

Cálculo dos proventos, com os índices de atualização, considerando como um salário mínimo vigente à época do cálculo para as bases contributivas que não atingiram um salário mínimo, conforme dispõe o §1º e §4º I do art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00249/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Alcantil**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019**Interessado(s):** José Milton Rodrigues (Gestor(a))**Prazo:** 15 dias**Prorrogação de Prazo de Envio de Documentação:**

Encaminhar, via Portal do Gestor, os seguintes documentos: 1 Cópia da legislação que demonstra a atual estrutura administrativa do Município, bem como também os cargos públicos existentes e as respectivas vagas; 2 Apresentar declaração informando qual a jornada de trabalho dos cargos públicos do Município, indicando ainda a legislação regulamentadora; 3 Cópia das folhas de ponto dos servidores vinculados ao Fundo Municipal de Saúde, relativas aos meses de janeiro a outubro de 2019; 4 Cópia do Razão Contábil da conta nº 28677-X FUNDEB NOVA.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00260/19](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras**Subcategoria:** Acompanhamento**Exercício:** 2019



Interessado(s): Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)), Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a))

Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

1.0 Enviar a comprovação da efetiva realização dos cursos de idiomas ministrados pela empresa José Firmino de Oliveira, CNPJ 02.619.307/0001-09 (listas de presença; identificação dos alunos, contendo idade, ano escolar, nome da escola, idioma escolhido). 2.0 Enviar cópia do Contrato 138/2018 - José Firmino de Oliveira, CNPJ 02.619.307/0001-09.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Complementação de Licitação

Documento: [18876/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Josefa Josicleide de Lima (Interessado(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 18876/19 :
[PDF] Ata de Registro de Preços devidamente assinada pelo órgão licitante, empresas fornecedoras e prorrogação, quando for o caso.
[PDF] Comprovação da existência de dotação orçamentária
[PDF] Consulta formal à empresa fornecedora dos produtos ou serviços, com a devida comunicação da incidência de taxa destinada ao Fundo Empreender PB (Lei nº 9.335/2011) ou de outras taxas constantes de legislação municipal, conforme o caso.
[PDF] Inserir documentação jurídico-fiscal da empresa fornecedora
[PDF] Edital do registro de preços do órgão gerenciador.
[PDF] Comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde o serviço será prestado.
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93
[PDF] Pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, que comprove as vantagens advindas da adesão, com, no mínimo 03 (três) orçamentos/cotações.
[PDF] Publicação da Ata de Registro de Preços na imprensa oficial e da prorrogação de sua vigência, se for o caso
[PDF] Anuência da empresa fornecedora de adesão a ata de registros de preços, inclusive quanto às taxas incidentes sobre o objeto conforme legislação local. A exemplo da taxa destinada ao Fundo Empreender PB quando for o caso.
[PDF] Documento do órgão gerenciador autorizando a adesão à ata de registro de preços. A resposta do órgão gerenciador deverá necessariamente mencionar o percentual total das adesões à ata de registro de preços, as quais não poderão exceder, na totalidade, ao percentual estabelecido na legislação do gerenciador da Ata.
[PDF] Documento que solicita a adesão a ata de registro de preços, condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para o órgão gerenciador da utilização da ata de registro de preços. A solicitação deverá necessariamente mencionar o percentual de adesão, cujas aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade ao percentual previsto na legislação do Gerenciador da ata.

Documento: [21912/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Josefa Josicleide de Lima (Interessado(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Interessado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 21912/19 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do

processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
[PDF] Pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações. (Admite-se, como justificativa, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar)
[PDF] Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único.
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária
[PDF] Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações.

Documento: [39522/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Josefa Josicleide de Lima (Interessado(a)); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 39522/19 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
[PDF] Pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações. (Admite-se, como justificativa, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar)
[PDF] Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único.
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária
[PDF] Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações.

Documento: [45629/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Josefa Josicleide de Lima (Assessor Técnico); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 45629/19 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
[PDF] Pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações. (Admite-se, como justificativa, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar)
[PDF] Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único.
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária
[PDF] Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações.



Documento: [63305/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Josefa Josicleide de Lima (Assessor Técnico); Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: deve ser enviada pelo Portal do Gestor a seguinte documentação para instrução do Documento 63305/19 :
[PDF] Autorização da autoridade competente para instauração do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, com indicação clara, precisa e sucinta do seu objeto
[PDF] Convênio ou instrumento similar, quando os recursos financeiros advierem de outro ente
[PDF] Pesquisa de mercado com, no mínimo, 03 (três) orçamentos/cotações. (Admite-se, como justificativa, demonstração de valor contratado por entidades públicas ou privadas em relação a objeto similar)
[PDF] Exposição das razões de escolha do fornecedor ou executante
[PDF] Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitido(s), art. 38, VI e parágrafo único.
[PDF] Documento de reserva orçamentária, para os órgãos entidades do Governo do Estado, e para os demais, declaração de previsão orçamentária
[PDF] Expediente solicitando abertura do procedimento com justificativa da dispensa de licitar, que demonstre a inviabilidade da realização de procedimento regular de licitação, devidamente assinado e fundamentado, nas hipóteses previstas no artigo 25, da Lei de Licitações.

PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 08/01/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 299.320,55

Observações: Edital retificado por força de provimento de impugnação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [79415/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA DO LOTE 06 DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE PICUÍ-PB, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 06/01/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 376.467,80

Observações: Edital retificado por força de provimento de impugnação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [79421/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ALMOXARIFADO MUNICIPAL, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 07/01/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 122.978,92

Observações: Edital retificado por força de provimento de impugnação.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [83463/19](#)

Número da Licitação: 00340/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE TOMÓGRAFO

Data do Certame: 03/01/2020 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: Destinado ao COMPLEXO DE SAÚDE CLEMENTINO FRAGA - CHCF

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [83465/19](#)

Número da Licitação: 00360/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em Grupo Gerador

Data do Certame: 03/01/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC

Observações: destinado ao Hospital de Emergência e Trauma de Campina Grande - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [83471/19](#)

Número da Licitação: 00026/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE BUCAL DA SECRETARIA MUNICIPAL.

Data do Certame: 13/12/2019 às 09:30

Local do Certame: Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL

Valor Estimado: R\$ 582.362,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [83473/19](#)

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Documento TCE nº: [75614/19](#)

Número da Licitação: 21419/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COLETORES (CONTAINERS) PARA PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECICLÁVEIS – PEVS PARA ATENDIMENTO AO PROJETO RECICLA CAMPINA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 30/12/2019 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 77.499,90

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [79231/19](#)

Número da Licitação: 00347/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR

Data do Certame: 07/01/2020 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Observações: Pregão Presencial nº 347/2019 agendado para o dia 11/12/2019 às 09:00 horas foi Fracassado. 2ª Chamada agendada para o dia 07/01/2020 às 09:00 horas.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [79410/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA GRANÍTICA DO LOTE 05 DE VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE



Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE.
Data do Certame: 02/01/2020 às 12:30
Local do Certame: Pç Santa Ana s/n centro Alagoa Nova-PB - Sala CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [83514/19](#)
Número da Licitação: 00043/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CARNES, MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL, ENTRE OUTROS PRODUTOS DE CONSUMO PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB DURANTE O ANO DE 2020.
Data do Certame: 24/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, sede do Governo Municipal
Valor Estimado: R\$ 822.425,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [83518/19](#)
Número da Licitação: 00051/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z TIPO ÉTICO E GENÉRICOS
Data do Certame: 03/01/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 382.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [83520/19](#)
Número da Licitação: 00052/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE RECARGA DE GASES MEDICINAIS , CILINDROS, REGULADORES , FLUXOMETRO E UMIFICADOR , COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 03/01/2020 às 13:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 236.564,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [83522/19](#)
Número da Licitação: 00053/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS , DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
Data do Certame: 06/01/2020 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 1.570.181,40

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Documento TCE nº: [83524/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÕES FUTURAS, PARA: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, DE FORMA PARCELADA

Data do Certame: 27/12/2019 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante
Documento TCE nº: [83526/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), nas vias públicas urbanas: Av. Prefeito Dionizio Mangueira, Rua Antônio Vicente e Rua Abílio Sérvulo no Município de Diamante - PB, através do Contrato de Repasse nº 1058733-92/MCIDADES/CEF/PMD/PB
Data do Certame: 30/12/2019 às 09:30
Local do Certame: Rua Possidônio José da Costa, s/nº, Centro
Valor Estimado: R\$ 913.266,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83527/19](#)
Número da Licitação: 00074/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de produtos Hortifrutigranjeiros e carne para todas as secretarias, órgãos e programas da Prefeitura Municipal de Conceição/PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 23/12/2019 às 08:10
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 373.370,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83528/19](#)
Número da Licitação: 00075/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Água Mineral 20 litros e vasilhames para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 23/12/2019 às 10:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 71.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83529/19](#)
Número da Licitação: 00076/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para recarga de Gás de Cozinha (GLP) e aquisição de botijões vazios para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 23/12/2019 às 11:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 123.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83530/19](#)
Número da Licitação: 00077/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa/pessoa física para fornecimento de refeições prontas destinadas a diversas secretarias, órgãos e Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social do município de Conceição - PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 23/12/2019 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 114.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83531/19](#)
Número da Licitação: 00078/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de produtos de panificação (Pães, Bolos e



Biscoitos) para todas as Secretarias, Órgãos e Programas da Prefeitura Municipal de Conceição - PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 23/12/2019 às 15:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 99.800,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83532/19](#)
Número da Licitação: 00079/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de produtos de panificação (Pães, Bolos, Salgados e Biscoitos) destinados as escolas da zona Rural do Município de Conceição - PB, para o exercício 2020
Data do Certame: 23/12/2019 às 16:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 75.000,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [83533/19](#)
Número da Licitação: 00080/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de combustível (gasolina comum e óleo diesel S-10) e derivados de petróleo, destinados ao abastecimento dos veículos e máquinas pesadas de propriedade desta prefeitura, sejam locados, contratados, vinculados ou a disposição da atividade pública e do Fundo Municipal de Saúde do município de Conceição - PB, para o exercício de 2020
Data do Certame: 26/12/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 1.512.298,50

Jurisdição: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [83543/19](#)
Número da Licitação: 00061/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA DO CAMPUS I, DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.
Data do Certame: 08/01/2020 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdição: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [83592/19](#)
Número da Licitação: 00342/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CITOHEMATOLOGIA
Data do Certame: 06/01/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS-SEAD/PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém
Documento TCE nº: [83594/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para Pavimentação e drenagem das ruas: Mário Barbosa, do Campo e Deputado Antonio Dávila Lins, no município/PB, conforme Convênio FDE nº 002/2019 - Governo do Estado da Paraíba.
Data do Certame: 07/01/2020 às 08:30
Local do Certame: Rua Flávio Ribeiro, nº 74
Valor Estimado: R\$ 472.456,77
Observações: Maiores Informações: <http://belem.pb.gov.br/>

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [83618/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM

EXAMES DIVERSOS POR IMAGEM DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (COMPREENDENDO RAIOS-X E TOMOGRAFIA) CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 21/08/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba
Documento TCE nº: [83651/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS PARA SUPRIR OS EVENTOS DA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 21/01/2020 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA - SEDE DA CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Documento TCE nº: [83675/19](#)
Número da Licitação: 00032/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES NA ÁREA DE GASTROENTEROLOGIA CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB
Data do Certame: 21/08/2019 às 10:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [83679/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico para atender as necessidades da Prefeitura de Pedras de Fogo nas suas diversas secretarias.
Data do Certame: 06/01/2020 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO/PB

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [83695/19](#)
Número da Licitação: 00023/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisição de Combustíveis e Óleos Lubrificantes de forma parcelada, destinados ao abastecimento e manutenção da frota veicular pertencente e locada ao Município de Cuitegi, para o exercício de 2020
Data do Certame: 03/01/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cuitegi
Documento TCE nº: [83709/19](#)
Número da Licitação: 00024/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS em caráter de exclusividade: OPERACIONALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO DE FORNECEDORES DO MUNICÍPIO: Pagamento, com exclusividade, de salários, proventos e vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, de servidores ou empregados públicos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta; e do pagamento dos fornecedores, bens, serviços e insumos, da administração direta e indireta e sem caráter de exclusividade: Conceder aos servidores públicos empréstimos em consignação de serviços, de pagamentos, de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, dos servidores da administração pública de CUITEGI, em conformidade ao Edital e as normas



operacionais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, sujeitas a alterações e seus anexos, por um período de 60 (sessenta) meses, a contar da data da assinatura do contrato objeto desta licitação.

Data do Certame: 03/01/2020 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGI

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [83723/19](#)

Número da Licitação: 00065/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de limpeza de fossa séptica e sumidouros.

Data do Certame: 06/01/2020 às 09:00

Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB

Observações: Registro de Preços

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Documento TCE nº: [83739/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios da agricultura familiar do empreendedor familiar rural.

Data do Certame: 16/01/2020 às 09:00

Local do Certame: RODOVIA PB 018 KM 3, S/Nº CENTRO, CONDE-PB

Valor Estimado: R\$ 856.159,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Documento TCE nº: [83748/19](#)

Número da Licitação: 00018/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL

Data do Certame: 27/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Documento TCE nº: [83751/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Data do Certame: 27/12/2019 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Capim

Documento TCE nº: [83752/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 27/12/2019 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Capim

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Documento TCE nº: [83781/19](#)

Número da Licitação: 00028/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos pra atender a rede municipal de saúde de alagoa Nova-PB

Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30

Local do Certame: Pc Santa Ana, centro, Alagoa Nova -PB - Centro Adm

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/12/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [80914/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, hidráulico e elétrico, para atender as necessidades da Prefeitura de Pedras de Fogo nas suas diversas Secretarias.